



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.584.854 - PE (2016/0023211-0)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DE PERNAMBUCO - UFR/PE
RECORRIDO : SEVERINO JOSE DE SOUZA
RECORRIDO : SEVERINO JOSÉ DE SANTANA
RECORRIDO : SEVERINO JOSE D ANDRADE SANTOS
RECORRIDO : SEVERINO JOSE DA PAZ
RECORRIDO : SEVERINO JERONIMO DOS SANTOS
RECORRIDO : SEVERINO FERREIRA DA SILVA
RECORRIDO : SEVERINO FERNANDES LISBOA
RECORRIDO : SEVERINO DOS RAMOS BASTOS
RECORRIDO : SEVERINO DOMINGOS ANSELMO
RECORRIDO : SEVERINO COSTA VILAR
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS UNIVERSIDADES FEDERAIS DE PERNAMBUCO
ADVOGADO : CLETO ARLINDO DA COSTA ALBUQUERQUE E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 284/STF. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TERMO FINAL DOS JUROS MORATÓRIOS.

I – A jurisprudência desta Corte considera que quando a arguição de ofensa ao dispositivo de lei federal é genérica, sem demonstração efetiva da contrariedade, aplica-se, por analogia, o entendimento da Súmula n. 284, do Supremo Tribunal Federal.

II – É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual os juros de mora, nas hipóteses em que são opostos Embargos à Execução, devem ser calculados até o trânsito em julgado dos Embargos, quando definido o *quantum debeatur*.

III – Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 26 de abril de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRA REGINA HELENA COSTA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.584.854 - PE (2016/0023211-0)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DE PERNAMBUCO - UFR/PE
RECORRIDO : SEVERINO JOSE DE SOUZA
RECORRIDO : SEVERINO JOSÉ DE SANTANA
RECORRIDO : SEVERINO JOSE D ANDRADE SANTOS
RECORRIDO : SEVERINO JOSE DA PAZ
RECORRIDO : SEVERINO JERONIMO DOS SANTOS
RECORRIDO : SEVERINO FERREIRA DA SILVA
RECORRIDO : SEVERINO FERNANDES LISBOA
RECORRIDO : SEVERINO DOS RAMOS BASTOS
RECORRIDO : SEVERINO DOMINGOS ANSELMO
RECORRIDO : SEVERINO COSTA VILAR
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS UNIVERSIDADES FEDERAIS DE PERNAMBUCO
ADVOGADO : CLETO ARLINDO DA COSTA ALBUQUERQUE E OUTRO(S)

RELATÓRIO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

Trata-se de Recurso Especial interposto pela **UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DE PERNAMBUCO - UFR/PE**, contra acórdão prolatado, por unanimidade, pela 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região no julgamento de agravo de instrumento, assim ementado (fls. 44/48e):

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. CABIMENTO.

- 1. Agravo de Instrumento manejado em face da decisão que incluiu juros de mora até o trânsito em julgado dos Embargos à Execução.*
- 2. O termo final para a incidência de juros de mora na execução se dá com o trânsito em julgado da sentença dos embargos à execução, momento em que ficou definido o "quantum debeatur". Precedentes. **Agravo de Instrumento improvido.***



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 89/96e).

Com amparo no art. 105, III, a e c, da Constituição da República, além de divergência jurisprudencial, aponta-se ofensa aos dispositivos a seguir relacionados, alegando-se, em síntese, que:

(i) Art. 535 do Código de Processo Civil; e

(ii) Arts. 1º da Lei n. 4.414/64 e 396 do Código Civil - não devem incidir juros de mora sobre o débito exequendo, porquanto "a mora decorre de descumprimento voluntário da obrigação", o que não ocorreu no caso, considerando que "não foram os embargos que retardaram a execução do crédito, mas sim o fato da conta apresentada pelos exequentes estarem incorretas", ou seja, "foram os próprios exequentes que deram causa ao atraso, ao apresentar os seus cálculos superfaturados" (*sic*).

Com contrarrazões (fls. 129/134e), o recurso foi admitido (fl. 136e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.584.854 - PE (2016/0023211-0)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DE PERNAMBUCO - UFR/PE
RECORRIDO : SEVERINO JOSE DE SOUZA
RECORRIDO : SEVERINO JOSÉ DE SANTANA
RECORRIDO : SEVERINO JOSE D ANDRADE SANTOS
RECORRIDO : SEVERINO JOSE DA PAZ
RECORRIDO : SEVERINO JERONIMO DOS SANTOS
RECORRIDO : SEVERINO FERREIRA DA SILVA
RECORRIDO : SEVERINO FERNANDES LISBOA
RECORRIDO : SEVERINO DOS RAMOS BASTOS
RECORRIDO : SEVERINO DOMINGOS ANSELMO
RECORRIDO : SEVERINO COSTA VILAR
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS UNIVERSIDADES FEDERAIS DE PERNAMBUCO
ADVOGADO : CLETO ARLINDO DA COSTA ALBUQUERQUE E OUTRO(S)

VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

Por primeiro, consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.

Não se pode conhecer a apontada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, porquanto o recurso cinge-se a alegações genéricas e, por isso, não demonstra, com transparência e precisão, qual seria o ponto omissso, contraditório ou obscuro do acórdão recorrido, bem como a sua importância para o deslinde da controvérsia, o que atrai o óbice da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, aplicável, por analogia, no âmbito desta Corte.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. AFASTAMENTO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AUSÊNCIA DE INÉRCIA DO CREDOR. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO.

1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omissivo, contraditório ou obscuro. Aplica-se, na hipótese, o óbice da Súmula 284 do STF.

(...)

(AgRg no REsp 1450797/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 11/06/2014)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. SÚMULA 284/STF. SERVIDOR PÚBLICO. PROFISSIONAL DA ÁREA DA SAÚDE. IMPOSSIBILIDADE DE ACUMULAÇÃO DE CARGOS. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. INCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ELEITA. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Quanto à alegação de negativa de prestação jurisdicional, verifica-se que, apesar de apontar como violado o art. 535 do CPC, a agravante não evidencia qualquer vício no acórdão recorrido, deixando de demonstrar no que consistiu a alegada ofensa ao citado dispositivo, atraindo, por analogia, a incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal ("é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"). Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 422.907/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/12/2013; AgRg no AREsp 75.356/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 21/10/2013.

(AgRg no AREsp 318.883/RJ, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2014, DJe 01/07/2014, destaque meu).

Outrossim, o acórdão recorrido adotou entendimento consolidado nesta Corte, segundo o qual os juros de mora, nas hipóteses em que são opostos Embargos à Execução, devem ser calculados até o trânsito em julgado dos Embargos, quando definido o *quantum debeatur*.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

NÃO CONFIGURADA. PRECATÓRIO. JUROS MORATÓRIOS. TERMO FINAL. LIQUIDAÇÃO DO VALOR. DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.
2. A Corte Especial do STJ pacificou o entendimento de que "não incidem juros de mora nas execuções contra a Fazenda Pública, no período transcorrido entre a elaboração da conta e o efetivo pagamento, se realizado no exercício subsequente" (AgRg nos EREsp 1.141.530/RS, Corte Especial, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJe de 2.9.2010).
3. Por outro lado, o STJ posiciona-se no sentido de que os juros de mora, nas hipóteses em que são opostos Embargos à Execução pela Fazenda Pública, devem ser calculados até o trânsito em julgado dos Embargos, quando se dá a definição do quantum debeatur.
4. Recurso Especial não provido.
(REsp 1558331/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/11/2015, DJe 02/02/2016)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA PROFERIDA NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO E O EFETIVO PAGAMENTO DO PRECATÓRIO OU DA RPV. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO, EM PARTE, APENAS PARA AFASTAR A MULTA DO ART. 557, § 2o. DO CPC APLICADA PELO TRIBUNAL A QUO.

1. A jurisprudência desta Corte assentou a orientação, no julgamento do REsp. 1.143.677/RS, Representativo de Controvérsia, Rel. Min LUIZ FUX, DJe 4.2.2010, de que os juros moratórios não incidem entre a data da homologação da conta de liquidação e o efetivo pagamento do precatório, desde que satisfeito o débito no prazo constitucional para seu cumprimento.
2. De igual modo, encontra-se consolidado o entendimento de que o termo final para incidência dos juros moratórios, em sede de execução, é o trânsito em julgado da sentença proferida em sede de Embargos à Execução, uma vez que é nesse título executivo que está fixado o quantum debeatur.
(...)
4. Agravo Regimental provido, em parte, apenas para afastar a multa aplicada pelo Tribunal a quo.
(AgRg no REsp 1233804/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/02/2016, DJe 03/03/2016)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. JUROS DE MORA. TERMO FINAL. TRÂNSITO EM JULGADO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRECEDENTES DO STJ.

1. "O STJ posiciona-se no sentido de que os juros de mora, nas hipóteses em que são opostos Embargos à Execução pela Fazenda Pública, devem ser calculados até o trânsito em julgado dos Embargos, quando se dá a definição do quantum debeatur. Precedentes do STJ. (AgRg no AgRg no REsp 1412393/AL, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/02/2014, DJe 07/03/2014).

2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 597.628/AL, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 01/12/2014)

Isto posto, **NEGO PROVIMENTO** ao Recurso Especial.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0023211-0

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.584.854 / PE

Números Origem: 00008430320094058300 08028222520154050000 200983000008439
8028222520154050000 9900169867

PAUTA: 26/04/2016

JULGADO: 26/04/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DE PERNAMBUCO - UFR/PE
RECORRIDO	: SEVERINO JOSE DE SOUZA
RECORRIDO	: SEVERINO JOSÉ DE SANTANA
RECORRIDO	: SEVERINO JOSE D ANDRADE SANTOS
RECORRIDO	: SEVERINO JOSE DA PAZ
RECORRIDO	: SEVERINO JERONIMO DOS SANTOS
RECORRIDO	: SEVERINO FERREIRA DA SILVA
RECORRIDO	: SEVERINO FERNANDES LISBOA
RECORRIDO	: SEVERINO DOS RAMOS BASTOS
RECORRIDO	: SEVERINO DOMINGOS ANSELMO
RECORRIDO	: SEVERINO COSTA VILAR
RECORRIDO	: SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS UNIVERSIDADES FEDERAIS DE PERNAMBUCO
ADVOGADO	: CLETO ARLINDO DA COSTA ALBUQUERQUE E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice da URV Lei 8.880/1994

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.